



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02775/23

Origem: Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022

Responsável: Marizete Helena de Sousa Montenegro (Presidente)

Contador: Emmanuel do Nascimento Sousa (CRC/PB 10.070/O)

Advogado: José Mavíael Élder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14.422)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de São José dos Cordeiros. Exercício de 2022. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00076/24

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São José dos Cordeiros**, relativa ao exercício de **2022**, de responsabilidade de sua Vereadora Presidente, Senhora **MARIZETE HELENA DE SOUSA MONTENEGRO**.

Durante o exercício de 2021, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão (TC 00193/22), com a elaboração de **três** alertas e **um** relatório de levantamento de dados.

Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2022, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório inicial** às fls. 205/213, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Érika Manuella de Andrade Campos, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento, com as seguintes colocações e observações:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02775/23

1. Na gestão geral:

- 1.1. A **prestação de contas** foi enviada dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2. A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em R\$950.000,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.013.618,16 e **executadas despesas** no valor de R\$983.855,21;
- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$983.855,21) foi de **6,79%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$14.480.258,78), abaixo do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$584.496,00) atingiu o percentual de **57,66%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com adequação ao limite constitucional, sem indicação de recebimento em excesso;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$122.744,16, houve empenhamento de R\$122.849,90, perfazendo uma diferença a maior de R\$105,74 em relação à estimativa.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$707.345,90) corresponderam a **3,47%** da receita corrente líquida do Município (R\$20.379.898,81), dentro do índice máximo de **6%**;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02775/23

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do relatório, a Auditoria concluiu pela ocorrência de apenas uma mácula, qual seja: despesas irregulares com assessorias e consultorias administrativas, com ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$30.000,00.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação da responsável, a qual apresentou defesa escrita por meio do Documento TC 91926/23 (fls. 220/246).

Após exame da defesa apresentada, foi confeccionado relatório (fls. 253/256), de lavra do Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, cancelado pelo Chefe de Departamento, ACE Gláucio Barreto Xavier, apresentando a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após a análise da defesa apresentada por Marizete Helena de Sousa Montenegro, ex-presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros – Doc. TC N°. 91296/23 – fls. 220/246, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a seguinte irregularidade:

8.1 – Despesas irregulares com Assessoria e Consultoria administrativa e ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$ 30.000,00, Art. 37, inciso II da CRFB/1988 e Parecer PN TC 16/2017. (Item 7.1)

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 259/261), pugnou nos seguintes moldes:

Do exposto, pugna este Representante Ministerial pelo(a):

1. REGULARIDADE com RESSALVAS da prestação de contas em apreço, de responsabilidade da Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, Sra. Marizete Helena de Sousa Montenegro, relativas ao exercício de 2022;

2. APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Marizete Helena de Sousa Montenegro, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

3. RECOMENDAÇÕES à Câmara Municipal de São José dos Cordeiros no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 262).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02775/23

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Consoante se observa da análise envidada pela Unidade Técnica, a única mácula remanescente diz respeito à existência de possíveis despesas irregulares com assessorias e consultorias administrativas, com ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços.

Com efeito, o Órgão de Instrução indicou (fl. 209) que, nos termos do Parecer Normativo PN - TC 16/2017, *“a prestação de serviços de assessorias administrativas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais, entendendo esta Auditoria que não cabe a INEXIGIBILIDADE para a contratação desses serviços”*:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
S FERREIRA DE SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA	Assessoria Administrativa	30.000,00
TOTAL		30.000,00

Fonte: SAGRES

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02775/23

Ao defender-se (fls. 220/222), a Gestora alegou que a contratação em comento fez-se necessária para realizar acompanhamento e assessoria técnica no planejamento, organização e realização das despesas do Poder Legislativo, funcionando como uma espécie de controle interno, ante a falta de servidores efetivos.

A Auditoria não acatou os argumentos (fl. 255), sob a seguinte fundamentação:

Os argumentos da defesa não devem prosperar, pois contrariam o que estabelece o Parecer Normativo nº 16/2017, desta Corte de Contas, ainda em vigor.

Quanto a efetiva comprovação da liquidação da despesa, nos termos do art. 63, Lei Federal nº 4320/64, os documentos acostados aos autos – fls. 224/291, no entendimento desta Auditoria, não são suficientes para a efetiva comprovação da despesa realizada a Relação de Empenhos é um Relatório emitido pela contabilidade sem a necessária contratação de despesa com assessoria administrativa.

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade apontada no Relatório Inicial.

O Ministério Público de Contas (fls. 259/260), por sua vez, entendeu que a mácula não seria suficiente para irregularidade das contas, porém atrairia sanção pecuniária à autoridade responsável:

Na linha do que defendeu a Auditoria, este membro do MPC entende que os objetos contratuais não se caracterizam pela devida singularidade. Com isso, diante da ilegalidade, a sanção pecuniária também se justifica, na linha de entendimentos adotados em outras ocasiões. As informações prestadas pelo Órgão Instrutor merecem guarida, porque a desobediência aos ditames procedimentais da Lei de Licitações e Contratos, como se pode atentar corriqueiramente, é causa de graves danos ao erário.

No, caso, em que pese a gravidade da mácula, considerando que não houve mais nenhuma outra irregularidade da gestão apontada pelo corpo técnico, é suficiente a aplicação de multa, sem prejuízo da aposição de ressalvas quanto à aprovação das contas de gestão.

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02775/23

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02775/23

Mas a contratação não tem relação com este normativo. No quadro elaborado pela Auditoria constam as informações sobre o objeto contratual e o valor:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
S FERREIRA DE SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA	Assessoria Administrativa	30.000,00
TOTAL		30.000,00

Fonte: SAGRES

O serviço é terceirizável e contratado dentro do limite de dispensa de licitação regulado em lei, conforme disposto na Lei 14.133/2021:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Para contratar tais serviços, todavia, precisaria cumprir as formalidades do art. 72 da mesma lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02775/23

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse compasso, não consta dos autos, haver prova de que a formalidade tenha sido cumprida para a contratação questionada.

Cabe, assim, expedir recomendação à gestão da Câmara Municipal, no sentido de aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados.

Quanto à comprovação das despesas, atendem a este propósito os documentos de fls. 223/245.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada; **III) RECOMENDAR** à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados, bem como observar o princípio da unidade de tesouraria; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02775/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02775/23**, referentes ao exame da prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de São José dos Cordeiros**, relativa ao exercício de **2022**, de responsabilidade de sua Vereadora Presidente, Senhora **MARIZETE HELENA DE SOUSA MONTENEGRO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados, bem como observar o princípio da unidade de tesouraria; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 06 de fevereiro de 2024.

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 20:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 21:46



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO